

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº** , de 2011  
**(Do Sr. Manoel Junior)**

*Altera os arts. 16, 19 e 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O caput do art. 16, o § 2º do art. 19 e o inciso I do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, com garantia de estabilidade e vedada a recondução. (NR)”

§ 1º O membro do conselho fiscal somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho fiscal da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.”

“Art. 19.....

.....

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o § 1º, deverá prever a forma de composição, o mandato da diretoria executiva, a garantia de estabilidade dos membros, a perda e o afastamento temporário do mandato, observado o seguinte:

I – Perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar;

II – Poderá ser afastado em razão de instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito da entidade fechada, até a sua conclusão; e

III – O afastamento de que trata o inciso II anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.”

“Art. 20.....”

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, devendo sujeitar-se, antes da posse ou no primeiro ano do exercício do mandato, a processo de certificação de conhecimentos especializados conduzido pelas próprias entidades fechadas de previdência complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001, apresentaram importantes avanços para as entidades fechadas de previdência complementar.

As entidades fechadas de previdência complementar, cujos planos são patrocinados pelas empresas estatais, dadas suas especificidades, e de modo a evitar a ocorrência de injunções político-partidárias, devem sujeitar-se a regras que assegurem mandatos claramente definidos para os membros do conselho deliberativo, do conselho fiscal e da diretoria executiva, bem como critérios objetivos para sua destituição. Na presente proposição, a estabilidade e os critérios de perda de mandato, já existentes para os membros do conselho deliberativo, são estendidos aos membros da diretoria executiva e do conselho fiscal.

Simultaneamente, é fundamental que tais dirigentes tenham conhecimentos técnicos especializados, já que estarão administrando recursos de terceiros. A Lei Complementar 108, de 2001, já exige tanto dos conselheiros quanto dos diretores *“comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria”*, entretanto, não especifica quais seriam os mecanismos de aferição de tais conhecimentos.

Pelo Projeto que ora apresentamos, haverá a instituição de processo de certificação, que deverá ser conduzido por entidade idônea, do próprio mercado, a exemplo do que já ocorre positivamente com as instituições

financeiras. As linhas básicas do processo de certificação deverão ser fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, atualmente o Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com o amplo envolvimento dos próprios agentes que compõem o regime de previdência complementar.

Com este Projeto, as entidades fechadas de previdência complementar com patrocínio das empresas estatais terão mais profissionalismo e estarão menos vulneráveis a pressões estranhas ao seu objeto de bem gerir os recursos previdenciários dos participantes e assistidos de seus planos de benefícios.

Sala das Sessões,        de                        de 2011.

Deputado MANOEL JUNIOR